Apresentação: 03/11/2026 09:28:58.733 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2471/2025
PRL n.1

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.471, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tipificar como crime de trânsito a participação em eventos com veículos automotores em via pública que coloquem em risco a segurança viária.

Autor: Deputado CARLOS JORDY

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar o art. 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para tipificar como crime de trânsito a participação em eventos com veículos automotores em via pública que coloquem em risco a segurança viária.

Assim, o art. 308 da Lei nº 9.503, de 1997, passará a vigorar acrescido do § 3º, para dispor que incorre nas penas de detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor aquele que organiza, convoca ou participa de evento, encontro ou aglomeração de veículos automotores em via pública, com ou sem autorização, que, de forma coletiva ou reiterada, promova condutas perigosas à segurança do trânsito, como manobras perigosas, bloqueio de vias, perturbação da ordem pública ou condução temerária, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada.

Além disso, há o acréscimo do § 4º no mesmo dispositivo para definir que se considera perturbação da ordem pública toda conduta individual

CD266594413100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266594413100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

Apresentação: 03/11/2026 09:28:58.733 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2471/2025
PRL n.1

ou coletiva que cause desordem, tumulto, insegurança ou que perturbe o sossego público em vias ou locais acessíveis ao público, incluindo a realização de acelerações repetidas e bruscas de veículos automotores.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2471, de 2025, de autoria do Deputado Carlos Jordy, propõe alteração no art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) com o objetivo de tipificar como crime de trânsito a organização, convocação ou participação em eventos com veículos automotores em via pública que coloquem em risco a segurança viária.

Gostaríamos de enaltecer a iniciativa do Autor, uma vez que o projeto busca responder a uma realidade de eventos como “rolezinhos” motorizados, que, segundo a justificação apresentada, envolvem condutas como manobras perigosas, bloqueio de vias e perturbação da ordem pública. Entretanto, não vislumbramos qualquer possibilidade de a proposição prosperar. Explicamos.

Primeiramente, cumpre destacar que o Código de Trânsito Brasileiro já contempla infrações e sanções administrativas para as condutas mencionadas, a saber: (i) art. 174 - trata de eventos organizados em via pública sem autorização da autoridade competente, prevendo sanções severas como

CD266594413100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266594413100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

Apresentação: 03/11/2026 09:28:58.733 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2471/2025
PRL n.1

multa gravíssima multiplicada por dez, recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo e (ii) art. 308 - já tipifica como crime a participação em "racha" ou exibição de manobras perigosas, abarcando parte relevante das situações descritas no projeto de lei em análise.

Quanto ao aspecto penal, não se nega que há comportamentos que podem configurar crimes à luz do Código Penal, como a exposição da vida alheia a perigo direto e iminente (art. 132). Entretanto, eventuais discussões sobre a adequação penal da matéria e sua compatibilidade com o sistema jurídico vigente serão tratadas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a quem compete analisar o assunto e avaliar com mais propriedade a tipificação penal e seus reflexos jurídicos.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão de Viação e Transportes analisar, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.471, de 2025**.**

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2026.

Deputado HUGO LEAL
Relator

2026-13706

CD266594413100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266594413100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal